

VERDADE NA POLÍTICA – UMA MENTIRA? – REFLEXÕES SOBRE O USO DE NOTÍCIAS FRAUDULENTAS NO PROCESSO ELEITORAL

Raquel Cavalcanti Ramos Machado¹

Jéssica Teles de Almeida²

Sumário: Introdução. 1. Entre a emoção e a razão: e o viés de confirmação e a “preguiça da refutabilidade”. 2. Os malefícios das notícias falsas no processo eleitoral e a educação para cidadania política e digital. 3. Limitações e potencialidades do Direito no combate às fake news em eleições: entre a liberdade de expressão e o direito à informação. Considerações finais. Referências bibliográficas.

“A veracidade nunca esteve entre as virtudes políticas, e mentiras sempre foram encaradas como justificáveis nesse assunto”

ARENDDT, Hannah. “A mentira na política” em Crises da República. Tradução José Volkmann. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 15

“A mentira, ou vos tira o que tendes, ou vos dá o que não tendes; ou vos rouba, ou vos condena”

VIEIRA, Padre Antônio. Sermão da Quinta Dominga da Quaresma, de 1654.

¹ Professora de Direito Eleitoral da Universidade Federal do Ceará. Advogada. Graduada pela Universidade Federal do Ceará. Mestre pela Universidade Federal do Ceará. Doutora pela USP. Visiting Research Scholar da Wirtschaft Universitat Vienna (2015 e 2016). Professora pesquisadora convidada da Faculdade de Direito da Universidade Paris Descartes (2017).

² Professora de Direito Eleitoral da Universidade Estadual do Piauí. Coordenadora do Curso de Direito da FIED. Advogada e consultora jurídica. Doutoranda, Mestra e Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

INTRODUÇÃO



realização da política envolve a arte do convencimento e da conquista: conquista inicial para o voto, conquista posterior para as negociações de interesses e a elaboração de políticas públicas. Conquista, enfim, para a busca de legitimação dos atos governamentais perante o povo. Ela se dá, sobretudo, através do discurso, com descrições e narrativas de atores e eventos politicamente relevantes.

Tais descrição e narrativa, por sua vez, para além da difícil questão filosófica sobre o que é a verdade, empregam recursos deliberadamente exagerados ou mesmo artificiais, a revelarem que o interlocutor sabe não estar dizendo a verdade, como se a mentira, ou a ausência da verdade inteira, fizesse parte da política, como anunciado por Hannah Arendt.

Admitir o uso de mentiras na política, porém, não parece equivaler a aceitar que seja esta sua arma maior e cotidiana, ingrediente absoluto das colocações e tomadas de decisões públicas, até porque tomar decisões requer conhecer os fatos envolvidos nos dilemas sobre os quais se delibera.

Os últimos anos têm sido marcados pelo diálogo veloz travado na internet, com os desafios que lhe são próprios, como a propagação e o compartilhamento de notícias falsas, popularizadas pela expressão inglesa *fake news* e a vivência do que se passou a chamar de pós-verdade.

É certo que no plano internacional, muitos Estados se valeram de dados falsos para convencer cidadãos de decisões drásticas. Além disso, em processos eleitorais de outros períodos, candidatos também empregaram mentiras em suas campanhas, sem que tais realidades parecessem tão preocupantes como patologia de uma época, até porque ocorriam de forma pontual e eram de mais fácil identificação, com menor raio de incidência.

A dinâmica social atual, porém, parece ter intensificado o uso da mentira. Trate-se, portanto, não de um desafio novo, mas da intensidade com que o problema se apresenta, desnordeando, muitas vezes, as decisões políticas dos indivíduos.

A *internet* potencializou e pulverizou essa possibilidade da propagação da mentira, catalisando o tempo com que se dissemina e ampliando o raio geográfico de seu alcance. Além disso, a inteligência artificial e o domínio dos recursos midiáticos digitais por alguns humanos permitem uma manipulação ainda maior da verdade ainda. Basta considerar, por exemplo, a manipulação de imagens digitais, o processamento de dados privados para influenciar em opções públicas e o uso de robôs para o impulsionamento de notícias falsas para perceber a gravidade do cenário.

O caso envolvendo a empresa *Cambridge Analytica* nas eleições presidenciais americanas de 2016³ revela a força do processamento de dados privados para fins públicos por alguns agentes no processo eleitoral. Esse poder associado à propagação de notícias falsas pode trazer sérios riscos à democracia, devendo-se pensar sobre como Estado e sociedade devem atuar diante do cenário.

O presente trabalho tem por fim refletir exatamente sobre o uso de *fake news* nas eleições, tendo em vista as limitações e as potencialidades do Direito em seu enfrentamento. Parte-se da hipótese de que se trata de uma realidade a ser combatida, mas que talvez não esteja ao alcance do Direito seu combate ato a ato, sobretudo quando praticado por cidadãos ao longo da exposição de ideias no debate democrático. Procura investigar se há e quais seriam as medidas úteis a serem tomadas para o combate da propagação de notícias falsas no processo eleitoral, considerando prevenção, repressão e educação.

³ Para mais detalhes sobre o caso, acessar <https://www.theguardian.com/news/series/cambridge-analytica-files> e também <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/12/08/O-que-a-Cambridge-Analytica-que-ajudou-a-eleger-Trump-quer-fazer-no-Brasil>, acessados em 25/09/2019.

1. ENTRE A EMOÇÃO E A RAZÃO: E O VIÉS DE CONFIRMAÇÃO E A “PREGUIÇA DA REFUTABILIDADE”.

Como visto acima, o problema referente às *fake news* nas eleições não está relacionado ao uso da mentira na política. Esse uso parece, na verdade, acompanhá-la e ser milenar⁴. O problema relaciona-se à intensidade com que a mentira invade o discurso político para moldar a vontade do eleitor.

Ou seja, não há como promovermos a ilusão de que o debate político estará isento de mentiras. Ao contrário, devemos partir do pressuposto de que a mentira na política é uma realidade possível, que irá acontecer. Todavia, importa, assim, refletir sobre até que ponto essa interferência pode macular a validade de uma eleição, ou levar a uma intervenção jurídica, ainda que mais branda, como a determinação na remoção de uma notícia. Refletir, pois, como e em que medida o Direito pode (ou se deve) interferir nesse controle e se como deve se dá (e por quais meios) a intervenção da Justiça Eleitoral é ponto relevante.

Para tanto, é preciso enfrentar a questão com maturidade e sem tanto alarde considerando, sobretudo, dois aspectos: a) a racionalidade das decisões tomadas no processo eleitoral com base nos fatos colocados no momento das eleições e b) o papel das *fake news* na formação da racionalidade ou mesmo da tomada de decisão qualquer que seja o seu motor.

Ao contrário do que se pode considerar numa análise mais formal e abstrata, as tomadas de decisões são motivadas por emoções e valores sentimentais⁵. A razão é um componente

⁴ Como já expus em outro texto em que tratei da mentira na política Neisser, Fernando Gaspar; Bernardelli, Paulo; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A mentira no ambiente digital: impactos eleitorais e possibilidades de controle.. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura.. (Org.). *Tratado de Direito Eleitoral: Propaganda Eleitoral*. 1ed. Belo Horizonte: Forum, 2018, v. 4, p. 51-70.

⁵ Como observa Antônio Damásio, “falta qualquer coisa à versão intelectual. É como se a inteligência criativa se tivesse materializado sem um impulso poderoso, seguindo

relevante, mas não elemento inteiro e único. Sendo o voto uma espécie de decisão, sujeita-se ao mesmo processo mental. Nesse sentido, Harari observa, até talvez com certo exagero, que “referendos e eleições sempre dizem respeito a sentimentos humanos, não à racionalidade humana.”⁶

Essa premissa é importante para compreender que as *fake news*, muitas vezes, são usadas mais como um “viés de confirmação” de uma decisão, do que propriamente como um fator preponderante de sua formação. Ou seja, quem utiliza notícias falsas ou ‘fraudadas’ para justificar seu voto, usam-nas não por que, em tese, acreditam no conteúdo que elas veiculam, mas apenas como mais um argumento ou motivo para confirmar o seu voto.

Em linhas simples, não são as *fake news* utilizadas em massa que formam convicções ou levam eleitores a definirem seus votos; aqueles que já têm sua decisão política formada valem-se delas como um reforço positivo para sua escolha.

Há algum tempo, por exemplo, em meados de 2018, circulou uma notícia (ilustrada por foto convincente do texto, a um olhar apressado) de que a brasileira chamada Milena Cristina Califa havia ganhado a olimpíada mundial de física. A história era complementada com a chamada: “como não é futebol, ninguém noticiou”. A mesma notícia foi reproduzida atribuindo naturalidade diversa à estudante, indicando cidades diferentes do país como sendo a sua cidade natal; ora o texto circulou informando que Milena nascera em pequeno município do estado de São Paulo, ora do Ceará, ora de algum estado do Norte, e assim por diante.

em frente sem um motivo de fundo que não fosse a razão pura. (...) É certo que a lógica terá desempenhado um papel fundamental ao lidar com os factos, mas alguns desses factos cruciais eram sentimentos” DAMÁSIO, Antônio. *A estranha ordem das coisas: a vida, os sentimentos e as culturas humanas*. Lisboa: Temas e Debates – Círculo de leitores, 2017, pp. 31/32.

⁶ HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das letras, 2018, p. 70.

O texto captava o espírito da média dos leitores em dois pontos: a) a valorização da educação, com a exaltação do sucesso intelectual de um conterrâneo, b) a chamada para o fato de que notícias positivas sobre êxitos na educação brasileira não são compartilhadas, revelando uma falta de quem não ajuda no seu impulsionamento. Sobretudo num momento em que o país enfrentava questões políticas sensíveis e recessão econômica, esse apelo terminava motivando a propagação da notícia, como a formar um elo ufanista de louvor do estudo e da meritocracia.

Milena Cristina Califa, porém, não era brasileira, nem muito menos vencera a Olimpíada de Física. A foto fora tirada de cena de um filme erótico, e a moça é Mia Khalifa, conhecida atriz pornô.

No caso, a informação não dizia respeito ao processo eleitoral, era uma *fake news* simplesmente. Porém, o processo de captação do espírito dos usuários de internet na propagação da notícia falsa é semelhante. O episódio revela uma constatação que parece já se reiterar entre os estudiosos de *fake news*: se, muitas vezes, a produção da notícia pode ser envolta em malícia, sua propagação se dá principalmente porque a informação veiculada parece abraçar algum desejo ou necessidade daquele que a faz circular, num viés de confirmação cognitivo⁷.

As *fakes news* respondem ao estímulo da “busca deliberada por evidência confirmadora” ou do “teste de positivo (*positive test strategy*)”⁸. Seriam elas o teste que estava faltando às hipóteses já presentes nas convicções dos eleitores, que parecem dispensar a refutabilidade tão cara à ciência⁹, que tem a verdade como um ideal:

⁷ Sobre o viés de confirmação cognitivo, para aprofundamento conferir Daniel Kahneman; *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. E-book: tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

⁸ KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. E-book: tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

⁹ Sobre a refutabilidade, conferir POPPER, Karl Raimund, *sir. Textos escolhidos*. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2010.

Contrariamente às regras dos filósofos da ciência, que aconselham testar hipóteses tentando refutá-las, as pessoas (e os cientistas, muitas vezes) buscam dados que tenham maior probabilidade de se mostrarem compatíveis com as crenças que possuem no momento¹⁰.

Um pouco mais de esforço do usuário o levaria a encontrar a verdade. Pensamos ainda que a *internet* e o uso de ferramentas tecnológicas contribuem para essa “preguiça da refutabilidade”, pois, além de ser fácil crer na opção mais confortável com suas crenças, as notícias falsas ou fraudadas são veiculadas em portais, espaços ou redes que, apenas ilusoriamente, aparentam um jornalismo confiável.

Isso nos leva a refletir sobre o dilema da sociedade do cansaço, posto por Byung-Chul Han em seu livro intitulado *Müdigkeitsgesellschaft*, publicado no Brasil sob a tradução de “Sociedade do cansaço”¹¹. Han, filósofo que lança olhares para o ser humano contemporâneo e para sua relação com o consumo e com o trabalho, afirma que paira um cansaço para a alteridade e para a dialética.

Dialogar com as diferenças não seria mais uma característica do ser humano contemporâneo. Seu olhar filosófico parecer refletir também nas questões políticas, onde se percebe um cansaço para o debate, que é um elemento tão caro ao processo eleitoral. Não buscar checar se uma *fake news* é verdadeira, por mais esdrúxulo que seja seu conteúdo, parece-nos, também, inércia do eleitor em não querer destruir seu viés de confirmação, imerso também que se encontra no cansaço da sociedade em que está inserido.

Refletindo sobre a checagem da notícia falsa exemplificada nesse tópico, há semelhança entre o nome da suposta estudante e da atriz, as feições da moça trajada de estudante revelam um ar meio libidinoso não tão adequado a quem em determinado

¹⁰ KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. E-book: tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

¹¹ HAN, Byung Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

momento se dedica a reflexões de Física, e seria fácil, de todo modo, informar-se quanto a quem fora o vencedor do prêmio naquele ano, bastando procurar a lista em sítio oficial. O refletir minimamente (o questionamento) sobre se a notícia veiculada seria verdadeira ou falsa conduziria os usuários à fácil constatação de que se tratava de uma *fake news*.

2. OS MALEFÍCIOS DAS NOTÍCIAS FALSAS NO PROCESSO ELEITORAL E A EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA POLÍTICA E DIGITAL

As *fakes news* certamente assumem ainda mais relevância no contexto do processo eleitoral¹² que tem, como um dos seus princípios¹³ orientadores, o da normalidade das eleições para o qual normais são as eleições que possuem um debate maduro entre os candidatos através do qual possam expor suas propostas e conquistar a preferência jurídica do eleitor. Esse, em linhas simples, é conceito jurídico deontológico do citado princípio.

Analisando o processo eleitoral pelo viés da comunicação social, Figueiredo¹⁴ vislumbra-se ser o processo eleitoral canal “de comunicação política de duas vias, onde dois atores - candidatos e eleitores (sociedade manada) - dialogam e estabelecem um pacto fundamentado numa troca de intenções”.

Nesse processo existem “estratégias comunicativas das candidaturas” que estão no “diálogo político entre candidatos e os eleitores”. O Direito buscará estabelecer normas que visem

¹² Sobre o conceito jurídico de processo eleitoral e de seus princípios, conferir Raquel Machado. *Direito Eleitoral*. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2018.

¹³ Sobre princípios jurídicos e seu sentido na dogmática jurídica, conferir SILVA, Virgílio Afonso. *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico*. In: Virgílio Afonso da Silva (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-143.

¹⁴ FIGUEIREDO, Marcus *et al.* *Estratégias de persuasão eleitoral: uma proposta metodológica para o estudo*. Opinião Pública, Campinas, vol. IV, nº 3, Novembro, 1997, p. 184.

aproximar essas estratégias comunicativas do que é considerado normal e justo, ou seja, do debate de ideias e da apresentação de propostas. Porém, a política tem sua própria lógica, principalmente a busca pelo poder¹⁵ e o Direito não pode desconsiderar essa questão na busca da solução normativa dos problemas para os quais é instado a resolver.

Se as *fake news* são informações falsas ou fraudadas que vêm sendo utilizadas como estratégias comunicativas no processo eleitoral, afetando a normalidade desse processo, cabe ao Direito refletir sobre como e em que medida esse fenômeno será (e se será) tratado pela ordem jurídica.

Pensa-se, em linha de princípio, que contra a desinformação, o melhor caminho é a informação. Esse processo de aquisição de conhecimento, claro, exige um engajamento dos indivíduos na busca por dados, mas, certamente, somos capazes de realizar essa missão se consolidarmos a educação para a suspeita da notícia sem fonte determinada e para a busca de dados paralelos. Pensar na educação para cidadania, atualmente, impede de uma reflexão sobre os espaços em que a cidadania acontece, como no ambiente digital, que surge como um dos maiores possibilitadores da propagação massiva e incontrolável de notícias falsas.

Percebe-se também a importância da mídia tradicional. A *internet* trouxe a ameaça de sua extinção, o que tem levado à reformulação do modo de fazer jornalismo. Não podemos, porém, prescindir dele, com a inocente ilusão de que, como cada usuário pode ser fonte de informação e comunicação, o poder, antes concentrado em conglomerados jornalísticos, agora poderia ser dissipado entre indivíduos. Relatar um fato testemunhado ou dar opinião sobre acontecimentos não é o mesmo que fazer

¹⁵ Mas o poder nem sempre se submete ao Direito e o realismo político de Maquiavel já nos revelava que em vários momentos da História é possível se constatar que o poder político é alcançado mediante ações estratégicas e pelo uso desmedido do próprio poder e da força (In: MAQUIAVEL, Nicolau. *Discorsi: comentários sobre a primeira década de Tito Lívio*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994).

jornalismo. Este tem natureza contínua, responsável, investigativa de maturação na relação com fatos e opiniões. Se alguns meios de comunicação podem ser acusados de tendenciosos ou irresponsáveis, até esse qualificativo é feito a partir da identificação de um foco certo de irradiação de notícias, no qual é possível, com mais facilidade, concentrar a busca de informação e até o ataque, se for necessário, contrapondo outra notícia ou combatendo suas ideias e análises.

Alguns eleitores, é certo, como afirmado ao início deste tópico, principalmente durante o processo eleitoral, terão comportamentos irracionais, não estarão dispostos a abrir mão do desejo inicial de votar em determinado candidato, escolhidos por razões ideológicas, mas, parte considerável do eleitorado se enquadra numa moldura de racionalidade, que permite sonhar com critérios da democracia deliberativa¹⁶.

Esta requer que os integrantes do debate político estejam dispostos a mudar seu ponto de vista, caso fatos e argumentos não considerados inicialmente sejam-lhes colocados, com ponderações próprias da dialógica e da lógica discursiva. Afinal, eleitores em sua totalidade, por mais irracionais que sejam no período do pleito, não são cães a ladrarem de um lado e de outro, sem que o som emitido por cada qual penetre no espírito do companheiro com habilidade para alguma experiência sensível e modificativa, por mínima que seja.

Ou seja, as *fake news* ou são viés de confirmação e dificilmente mudarão o ponto de vista daquele que a usou com o propósito de confirmação de uma decisão já tomada, ou são, muitas vezes, notícias cuja falsidade não é percebida por

¹⁶ A propósito, Habermas observa que “as convicções produzidas através do discurso e compartilhadas intersubjetivamente possuem também uma força motivadora. Mesmo que ela não seja mais do que uma pequena força motivadora que está presente nos bons argumentos, pode-se afirmar que o uso público de liberdades comunicativas é, sob este aspecto, um gerador de potenciais de poder” HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1, p. 186.

desinformação do cidadão e relapso em procurar outras fontes paralelas.

Dessa forma, antes de qualquer atuação jurídica, ou paralelamente a ela, cabe ao Direito elaborar normas quanto ao dever do Estado e da sociedade em educar para perceber a notícia falsa e educar para não repassá-la. Educação essa que deve ser prévia para se chegar ao período eleitoral com mais preparo racional.

Um caso bastante emblemático ocorreu nas eleições de 2018: o das “mamadeiras eróticas”. No vídeo divulgado, continham o seguinte trecho “mamadeiras em creches com o bico no formato de órgão genital masculino. “O PT e Haddad, Lula, Dilma, só quer isso aqui pros nossos filhos. Isso faz parte do kit gay, invenção de Haddad, viu?”, diz o vídeo.”, se referindo a uma suposta mamadeira cujo bico possuía o formato de um órgão genital masculino e que estaria sendo distribuída em creches.

O Tribunal Superior Eleitoral, após a judicialização da questão, determinou a remoção do conteúdo, tendo entendido que a veiculação de informações manifestante inverídicas limitam à livre manifestação de pensamento e configuram ataque à honra de candidato na internet¹⁷.

Apenas em casos em que a narrativa da realidade contida na notícia falsa puder trazer forte abalo à tomada de decisão do humano maduro inserido em uma sociedade ou em que a notícia puder trazer danos à imagem de terceiros, é que o Estado deve atuar para determinar sua remoção e sancionar os envolvidos (produtores e propagadores maiores/principais da notícia). Principalmente durante o período eleitoral, em que os ânimos estão mais acirrados. A mentira, no processo eleitoral, é, muitas vezes, só um viés de confirmação.

¹⁷ *A pedido do PT, Justiça Eleitoral tira do ar fake news de ‘mamadeiras eróticas’*. 6.out.2019. Disponível em <<https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/10/06/a-pedido-do-pt-justica-eleitoral-tira-do-ar-fake-news-de-mamadeiras-eroticas/>>. Acesso em 28 de set. de 2019.

3. LIMITAÇÕES E POTENCIALIDADES DO DIREITO NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS* EM ELEIÇÕES: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO.

Como observa Diogo Rais, o que caracteriza uma *fake news* não é sua forma, mas seu conteúdo. Para controlá-la, o Estado terá, portanto, de fazer um controle do conteúdo. E para agir repressivamente dependerá de uma atuação do Judiciário caso a caso. Se for feito um controle abstrato e preventivamente “a agressão à liberdade de expressão será ainda maior, e creio que não faremos nada diferente daquilo a que se chama censura”¹⁸.

Ou seja, a forma e o modo como o Direito irá ou poderá intervir nessa realidade tangencia-se diretamente com o valor liberdade de expressão e com o direito à informação.

O espaço de fala e de diálogo, que se potencializa ainda mais durante o processo eleitoral, que tem a dialética comunicativa como um pilar, deve, a princípio, ser livre. É da própria dialética comunicativa-eleitoral o controle da verdade. Shapiro¹⁹ aponta como uma das principais características da democracia a possibilidade de fiscalização dos atos, programas e falas. Os “direitos da oposição” são consagrados na democracia quando, através do debate, pode se controlar o conteúdo do que está sendo falado.

O Direito Eleitoral brasileiro já se preocupa com a divulgação de notícias sabidamente inverídicas ao possibilitar que se acione a Justiça Eleitoral e se obtenha Direito de Resposta.

Diante do fenômeno das *fakes news*, surge a indagação se o Direito poderia avançar no combate à sua propagação,

¹⁸ RAIS, Diogo. “Fake news e eleições” em Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. RAIS, Diogo (coord), São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 127

¹⁹ SHAPIRO, Ian. *Fundamentos morais da política*. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

diante dos danos que elas poderiam ocasionar ao processo eleitoral, mais precisamente à liberdade de voto do eleitor.

Recentemente, o Direito Eleitoral criminalizou a disseminação das *fake news* com finalidade eleitoral. Teria sido esse o caminho adequado? Parece-nos que não.

A legislação brasileira foi alterada para incluir a figura da denúncia caluniosa eleitoral (art. 326-A do CE, acrescentado pela Lei nº 13. 834/2019). Não se trata de mera criação e propagação de *fake news* (arts. 323 a 325 do CE), mas daquela na qual se atribui a alguém a prática de crime ou ato infracional que o sabe inocente com finalidade eleitoral e que dá *causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa*.

Essa conduta, de fato, deve ser combatida para evitar que candidatos e aliados acusem falsamente adversários políticos da prática e de crimes desestabilizando as escolhas do eleitorado. Contudo, a criação de um tipo penal eleitoral próprio, o que importa na atração da competência da Justiça Eleitoral para julgar a questão, talvez não seja o melhor caminho, além de ser desproporcional à pena prevista.

Para garantir o processamento das comunicações e das ações penais (sempre de iniciativa pública incondicionada) que daí advirão, a força de trabalho do Ministério Público Eleitoral e da Justiça Eleitoral, durante as eleições, pode terminar sendo desperdiçada, além do que o próprio tipo pode servir para gerar receio na apresentação de notícias ou representações contra políticos, fazendo com que fatos que deveriam ser investigados e discutidos terminem por serem calados.

De toda forma, a acusação indevida de denúncia caluniosa para fins eleitorais será também um possível crime de denúncia caluniosa eleitoral, num complexo jogo em que a disputa será centrada não em ideias e propostas, mas em acusações pessoais com graves efeitos jurídicos.

Parece-nos que essa alteração possuiu, antes de tudo, um efeito simbólico²⁰. Diante de tantas vozes questionando a figura das *fake news* nas eleições, sem muito refletir sobre de que modo elas impactam o processo eleitoral e como e qual seria a forma mais eficiente de combatê-la ou amenizar seus efeitos, esse tipo penal surge como uma resposta mais política do que jurídica, o que nos instiga a continuar a pensar em soluções jurídicas (e se há) que, de fato, possam auxiliar no enfrentamento do problema.

Em trabalho anterior, as autoras já haviam refletido sobre os desafios da inclusão democrática no século XXI e puderam dialogar sobre o problema da “inclusão discursiva”, principalmente no âmbito digital. O desenvolvimento da “habilidade discursiva” entendemos ser necessário no contexto democrático contemporâneo, pois “não basta criar espaços de votação e manifestação de opinião”, pois não vislumbramos “ser democrático um espaço de manifestação de opinião e de votação em que apenas um ponto de vista é sustentado”.

Aqui cabe fazer uma reflexão sobre a habilidade discursiva e a sociedade do cansaço. Parece-nos razoável supor que as *fakes news* não se tratam simplesmente de enganar o eleitor e pressupor ser ele hipossuficiente (incapaz de se autodeterminar diante das estratégias de comunicação política-eleitoral) e, automaticamente, atrair a intervenção da Justiça Eleitoral.

Entendemos o apego rápido às *fakes news* como uma tentativa, igualmente rápida, e irrefletida, de o eleitor confirmar sua decisão e suas hipóteses e julgamentos contra o candidato que está sendo atacado pela veiculação das notícias falsas ou fraudadas.

Analisando o fenômeno das *fakes news*, nota-se que um enfrentamento maduro do problema envolve situá-lo dentro do debate em torno do uso adequado das novas mídias no debate democrático, o que é um desafio.

²⁰ NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 1ª ed. São Paulo: Acadêmica, 1994.

Como tivemos a oportunidade de pontuar²¹ “diante da exclusão digital, da força ameaçadora de *fakenews*, e da disseminação de ódio na rede, com possível e comprometedor influência nas eleições”, pensamos ser necessário, antes de tudo, que, “ao lado de pontuais disciplinamentos normativos, e da atuação do Poder Judiciário assegurando sua força normativa”, a educação para a cidadania seja “a forma mais eficiente na promoção da inclusão, conciliando, a um só tempo, intervenção na conduta cidadã e respeito pela liberdade”²².

Indagar como o Direito pode contribuir e regulamentar essa questão, certamente nos coloca diante de uma série de desafios teóricos, práticos e argumentativos, mas, nesse primeiro momento e sem a pretensão de revisitar o papel do Direito e do campo normativo na análise do problema, nossa proposta jurídica centra-se na própria educação para cidadania que está prevista na Constituição Federal, art. 205, como dever do Estado²³.

Normas de cunho educativo já podem ser vislumbradas no Direito Eleitoral brasileiro e pensamos ser possível que essa educação também deva ser uma missão institucional dos partidos políticos.

O art. 93-A da Lei Geral das Eleições²⁴ estipula uma modalidade de publicidade institucional, a ser realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, voltada à promoção e incentivo de participação de determinados grupos sub-representados na política.

²¹MACHADO, Raquel; ALMEIDA, Jéssica Teles; NATALIE, Laura. Democracia e inclusão: Desafios do Século XXI. *Revista Populus*, v. 2, 2018.

²² *Op. cit.*

²³ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

²⁴ Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

À semelhança dessa política, pensamos também ser possível a Justiça Eleitoral se valer de publicidades institucionais a serem divulgadas nos mais amplos veículos de comunicação promovendo a educação para cidadania, sobremaneira, a cidadania digital ou a educação para cidadania política digital.

Vislumbramos ser possível também a estipulação normativa, nesse sentido, para que os partidos políticos, quando do uso de verbas do Fundo Partidário, promovam a educação para cidadania política digital. Contudo, para que não reste letra morta, a norma fomentadora deve vir acompanhada de mecanismos de fiscalização e até punição.

Mas também pensamos ser educação para cidadania política digital, principalmente votada para se refletir sobre disseminação de notícias falsas ou fraudadas, um programa que deve ser implementado no cotidiano, nas escolas, nas repartições públicas, em formas de políticas públicas permanentes. Esse processo de amadurecimento cidadão cotidiano e também em normas de Direito Eleitoral contribuirá para formação de cidadãos e cidadãs mais maduros e esclarecidos.

Uma eleição é feita de cidadãos engajados, que amadurecem ao longo do processo democrático, de políticos aptos a rebaterem acusações e de instituições centradas nos pontos mais relevantes do pleito²⁵.

Especialmente em eleições municipais, quando o número de candidatos e de litígios é bem mais elevado, o combate às *fake news* em percurso que não passe pelo fortalecimento do senso crítico e da educação pode tão somente levar à maior fragilização dos indivíduos e à banalização do uso da máquina estatal para apurar fatos que não trazem, em si, a capacidade de desestabilizar a disputa, impedindo que se concentrem os esforços nos infratores maiores.

É preciso que tenhamos essa sensibilidade e percepção,

²⁵MACHADO, Raquel; ALMEIDA, Jéssica Teles; NATALIE, Laura. Democracia e inclusão: Desafios do Século XXI. *Revista Populus*, v. 2, 2018.

principalmente a respeito do poder do Direito em resolver tudo, regular tudo, como se a mera judicialização das questões fosse resolver problemas básicos de organização social. O Direito é um estabilizador de expectativas²⁶, mas como isso se dará, exige uma análise do sistema jurídico e dos limites em torno dos estímulos e das respostas que o sistema obterá com as mudanças sociais que promoverá ao regular juridicamente uma parcela do mundo dos fatos.

Por essas razões, é que tivemos o cuidado de expor nos tópicos acima que acreditamos ser a educação para cidadania política digital, e seu fomento através de normas e políticas públicas no combate à desinformação, a principal e urgente medida que entendemos dever ser adotada para se contornar os desafios que as *fake news* apresentam a toda contemporaneidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política envolve a arte do convencimento e da conquista, assim como negociações de interesses durante o processo eleitoral e o exercício do mandato. Esse processo de conquista, principalmente do livre convencimento do eleitor, acontece, sobretudo, através do discurso, com descrições e narrativas de atores e eventos politicamente relevantes. A política sempre se valeu dos meios de comunicação para estabelecer pontes de discursos entre os candidatos e o povo. Não há como se pensar nessas pontes de discursos sem, atualmente, o uso generalizado da *internet* que potencializou e pulverizou as facilidades da comunicação. Nunca se teve tanta informação; mas também nunca se duvidou e se questionou tanto sobre a qualidade delas.

O fácil acesso aos meios de comunicação sem educação adequada, sem filtros prévios jornalísticos e comprometidos com um conteúdo minimamente ético do noticiado trouxe para

²⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e validade*. Vol. I. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

a política, e para o processo eleitoral, o problema da fácil disseminação de notícias falsas e fraudadas que podem afetar a legitimidade e a normalidade nos debates eleitorais.

O problema não é somente a mentira na política; já que tal realidade é milenar e as democracias souberam com ela conviver em certa medida. O desafio contemporâneo se relaciona a como e com que extensão essa mentira é usada e propagada, dado que a internet potencializou seu uso. O impacto das notícias falsas e fraudadas nas pontes de discursos entre candidatos e eleitores preocupa os estudiosos do Direito Eleitoral e da Ciência Política e, principalmente, se um controle dessas mentiras fraudulentas em massa - *fake news* - seria possível e de que forma seria.

É certo que não são as *fake news* em si que formam convicções ou levam eleitores a definirem seus votos; aqueles que já têm sua decisão política formada valem-se delas geralmente como um reforço positivo para sua escolha, ou seja, utilizam-na como viés de confirmação. Além disso, o apego às *fakes news* emerge num cenário de cansaço social, em que não se busca, ou mesmo não se tem tempo para se procurar a veracidade dos fatos, contraponto realidades e informações. Dialogar com as diferenças é característica que vem se empalidecendo no humano contemporâneo. Esse mesmo cansaço se reflete também na falta de disposição para a abertura do debate, elemento tão caro ao processo eleitoral.

De todo modo, ainda que não sejam decisivas no processo de escolha, o simples fato de interferirem na deliberação cívica de forma tênue, como viés de confirmação, altera a normalidade das eleições, podendo também gerar danos à imagem dos envolvidos, motivo pelo qual cabe à Ciência do Direito refletir sobre como e em que medida esse fenômeno será tratado pela ordem jurídica.

A tipificação prevista no art. 326-A do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei nº 13. 834/2019, parece ter sido norma

mais simbólica que acenaria para uma preocupação do Direito brasileiro com os impactos jurídicos que as *fakes news* poderiam ocasionar, mas não nos parece ter sido a medida adequada.

Pensamos, sem esgotar a análise do problema e torná-lo hermético para outras considerações posteriores, que é preciso se pensar no cenário da razão discursiva, base do processo eleitoral, e na inclusão e no amadurecimento dos cidadãos para o diálogo, o que poderia se dar através da educação para cidadania política digital. Apenas em casos drásticos, deve haver repressão de notícias com remoção de conteúdo. Além disso, como geralmente os maiores danos provocados pelas notícias fraudulentas são aqueles trazidos pelos disparos em massa, é neles que se deve concentrar, e não na ação muitas vezes insignificante de cidadãos isolados. Apenas em casos extremos, com provas robustas, eleições podem ser anuladas pelo uso de *fake news*.

Apontamos ser possível à Justiça Eleitoral se valer de publicidades institucionais a serem divulgadas nos mais amplos veículos de comunicação promovendo a educação para cidadania, sobremaneira, a cidadania digital, alertando para os perigos da desinformação. Também refletimos sobre a inserção dessa promoção e educação política entre as missões dos partidos políticos e, para além do processo eleitoral, defendemos a educação para cidadania, em todos os seus âmbitos, e, principalmente, para política digital, algo que deve ser trabalho no cotidiano. O debate e o diálogo fazem parte da vida em sociedade, sendo o debate que se estabelece na política um reflexo das formas de comunicação que se realiza em outros âmbitos.

Sem dúvida, a regulação jurídica das *fakes news* nos coloca diante dos desafios em torno da própria crença de se o Direito conseguirá resolver o problema. Mais precisamente o Direito Eleitoral que tem como objeto regular o processo eleitoral de forma justa. Justiça, por mais amplo e controverso filosoficamente que seja seu conceito e sentido, entendemos aqui como o respeito à liberdade de escolha feita pelos cidadãos, com a

máxima igualdade possível entre os participantes, e a garantia de um debate propositivo em torno das ideias. O controle desse jogo de ideias e debate eleitoral não deve ser realizado apenas pelo Direito, mas por toda a sociedade. Ao contrário do que se imaginou inicialmente, a democracia foi surpreendida e fragilizada com o cenário digital, mas certamente encontrará caminhos nos quais os cidadãos terão mais habilidade para lidar com a notícia fraudulenta em massa.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. “*A mentira na política*” em *Crises da República*. Tradução José Volkmann. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- A pedido do PT, Justiça Eleitoral tira do ar fake news de ‘mameadeiras eróticas’*. 6.out.2019. Disponível em <<https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/10/06/a-pedido-do-pt-justica-eleitoral-tira-do-ar-fake-news-de-mameadeiras-eroticas/>>. Acesso em 28 de set. de 2019.
- DAMÁSIO, Antônio. *A estranha ordem das coisas: a vida, os sentimentos e as culturas humanas*. Lisboa: Temas e Debates – Círculo de leitores, 2017, pp. 31/32.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1, p. 186.
- HAN, Byung Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das letras, 2018, p. 70.
- FIGUEIREDO, Marcus *et al.* *Estratégias de persuasão*

- eleitoral: uma proposta metodológica para o estudo.* Opinião Pública, Campinas, vol. IV, nº 3, Novembro, 1997.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar.* E-book: tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- MACHADO, Raquel. *Direito Eleitoral.* 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2018.
- _____. ALMEIDA, Jéssica Teles; NATALIE, Laura. Democracia e inclusão: Desafios do Século XXI. *Revista Populus*, v. 2, 2018.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *Discorsi: comentários sobre a primeira década de Tito Lívio.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.
- NEISSER, Fernando Gaspar; Bernardelli, Paulo; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A mentira no ambiente digital: impactos eleitorais e possibilidades de controle. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura. (Org.). *Tratado de Direito Eleitoral: Propaganda Eleitoral.* 1ed. Belo Horizonte: Forum, 2018, v. 4, p. 51-70.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica.* 1ª ed. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- POPPER, Karl Raimund, *sir.* *Textos escolhidos.* Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2010.
- RAIS, Diogo. “Fake news e eleições” em Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. RAIS, Diogo (coord), São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 127
- SHAPIRO, Ian. *Fundamentos morais da política.* Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- SILVA, Virgílio Afonso. *Interpretação constitucional e sincerismo metodológico.* In: Virgílio Afonso da Silva (org.). *Interpretação constitucional.* São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115-143.

VIEIRA, Padre Antônio. Sermão da Quinta Domingo da Quaresma, de 1654.